



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF 4

PROCESSO Nº. : 13814.001692/92-36
RECURSO Nº. : 115.561
MATÉRIA : IRPJ – Ex.: 1990
RECORRENTE : BMS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.703

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 13814.001692/92-36
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.703

RECURSO Nº. : 115.561
RECORRENTE : BMS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

BMS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância documento de fls. 36/37, que não conheceu da impugnação interposta, posto que intempestiva.

Irresignada com o feito, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes argumentando que, após apresentar vários documentos solicitados pela Receita Federal a decisão de primeira instância deixa de conhecer da impugnação apresentada por intempestiva.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar que contém, em seu bojo, o vício de forma pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

O Lançamento Suplementar, cuja formalidade processual mereceu reparos, conforme se verá adiante, encerra os vícios que nortearam as Autoridades Administrativas estabelecerem novos procedimentos.

Ao considerar casos congêneres, a Secretaria da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº 54, de 13/06/97 que determina, no artigo 6º:

“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento”

O artigo 5º, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142 a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a

notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

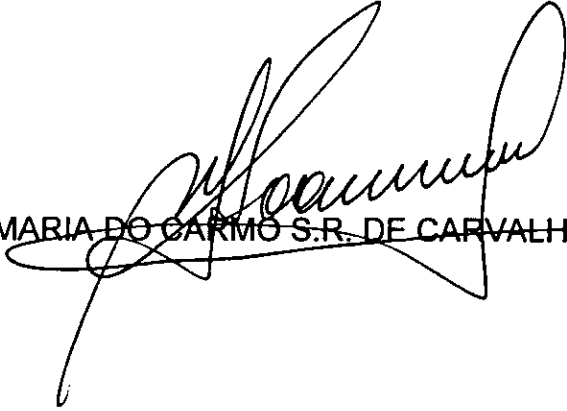
V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

**§ 1º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.
.....”.**

Agregando-se as considerações anteriores aos dispositivos da retro-mencionada IN, que se adequam ao presente caso, tomo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de anular o lançamento suplementar impugnado.

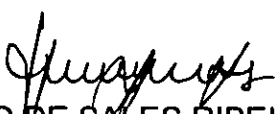
Sala das Sessões (DF), 08 de janeiro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

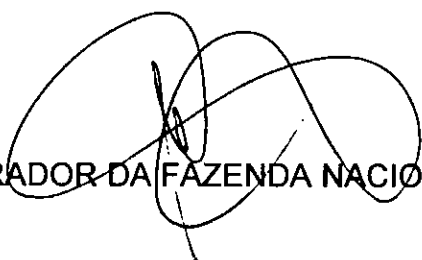
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL